

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.398, DE 2013

Dispõe sobre a homologação de sentença estrangeira de divórcio.

**Autor:** Deputado EDSON EZEQUIEL

**Relator:** Deputado PAULO MAGALHÃES

### I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 6.398, de 2013, de iniciativa do Deputado Edson Ezequiel, que versa sobre a homologação de sentença estrangeira de divórcio. Cuida tal proposição de estabelecer os requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira de divórcio, dispensando para tanto, a audiência de parte, o pedido de cooperação jurídica internacional ou carta rogatória ao Governo estrangeiro que promulgou a sentença.

A proposta legislativa mencionada é justificada pelo respectivo Autor sob o argumento de que há que se racionalizar e desburocratizar os feitos de homologação de sentença estrangeira de divórcio, levando-se em conta as grandes dificuldades encontradas hoje em dia para sua obtenção.

O projeto, de tramitação ordinária e apreciação conclusiva das comissões, foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se pronuncie quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, sobre o mérito, nos termos do que dispõem os arts. 32, inciso IV, alínea e, e 54 do Regimento Interno da Casa.

De acordo com o que informa a Secretaria da Comissão, no curso do prazo regimentalmente não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais. O aludido projeto de lei encontra-se compreendido na competência da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposta obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei sob exame, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. A única ressalva a ser feita refere-se à redação do art. 1º do projeto, que carece ser aperfeiçoada com emenda redacional, a fim de substituir a preposição “a” pela conjunção “e”, após o termo “processual”.

No que diz respeito ao mérito, louva-se o conteúdo da proposta legislativa em análise.

Consoante o que é assinalado pelo autor de tal iniciativa, esbarram hoje em dia em grandes dificuldades aqueles que desejam a homologação de sentença estrangeira de divórcio em nosso País.

Cabe verificar que a homologação de sentença estrangeira de divórcio, consensual ou litigioso, aqui enfrenta trâmite idêntico a todos outros processos sem que se leve em conta que se trata de feito relativo ao estado civil e à família que costuma envolver sentimentos que fogem ao



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.398, DE 2013

Dispõe sobre a homologação de sentença estrangeira de divórcio.

### EMENDA Nº

redação: Dê-se ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe a seguinte

*"Art. 1º. A homologação de sentença estrangeira de divórcio será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia do texto integral da sentença estrangeira e com os documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados."*

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator

